



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

LEI Nº 171/2006

### ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS - MINAS GERAIS

#### SUMÁRIO

ÍNDICE	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁGINAS
<b>TÍTULO I</b>	<b>Das Disposições Gerais Estatutárias</b>	1º a 29	1/7
CAPÍTULO I	Do Estatuto	1º a 17	1/3
CAPÍTULO II	Do Concurso Público	18 a 21	4/5
CAPÍTULO III	Da Posse	22 a 29	5/7
<b>TÍTULO II</b>	<b>Do Provimento e da Vacância</b>	30 a 104	8/26
CAPÍTULO I	Do Provimento	30 a 99	8/24
Seção I	Das Disposições Gerais	30 a 35	8/9
Seção II	Das Formas de Provimento	36 a 38	9/10
Seção III	Da Nomeação	39 a 58	10/15
Subseção I	Das Disposições Gerais	39	10
Subseção II	Do Estágio Probatório	40 a 44	11/12
Subseção III	Do Exercício	45 a 56	12/14
Subseção IV	Da Substituição	57	14/15
Subseção V	Da Fiança	58	15
Seção IV	Da Promoção	59 a 73	16/19
Subseção I	Das Disposições Gerais	59 a 68	16/18
Subseção II	Da Promoção por Merecimento	69 e 70	18/19
Subseção III	Da Promoção por Antiguidade	71 a 73	19
Seção V	Da Readaptação	74	19/20
Seção VI	Da Reversão	75 a 79	20
Seção VII	Do Aproveitamento	80 a 86	21
Seção VIII	Da Reintegração	87 e 88	22
Seção IX	Da Recondução	89	22
Seção X	Da Readmissão	90	23
Seção XI	Da Transferência	91 a 96	23/24
Seção XII	Do Acesso	97 a 99	24
CAPÍTULO II	Da Vacância	100 a 104	24/25
<b>TÍTULO III</b>	<b>Das Prerrogativas, Dos Direitos e Das Vantagens</b>	105 a 251	26/58
CAPÍTULO I	Da Estabilidade	105 a 107	26
CAPÍTULO II	Do Tempo de Serviço	108 a 113	27/29
CAPÍTULO III	Da Disponibilidade	114 a 121	29/30
CAPÍTULO IV	Da Aposentadoria	122 a 126	30/32
CAPÍTULO V	Das Férias	127 a 138	32/34
CAPÍTULO VI	Das Licenças	139 a 180	34/42



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

ÍNDICE	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁGINAS
Seção I	Das Disposições Gerais	139 a 146	34/35
Seção II	Da Licença para Tratamento de Saúde	147 a 155	36/37
Seção III	Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade	156 a 159	37/38
Seção IV	Do Afastamento Por Acidente em Serviço ou Por Doença Profissional	160 a 165	38/39
Seção V	Da Licença Por Motivo de Doença em Pessoa da Família	166 e 167	39
Seção VI	Da Licença Por Atividade Política e do Exercício de Mandato Eletivo	168 a 173	40/41
Seção VII	Da Licença Para o Serviço Militar	174 e 175	41
Seção VIII	Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares	176 a 180	41/42
CAPÍTULO VII	Do Vencimento e das Vantagens de Ordem Pecuniária	181 a 224	42/53
Seção I	Das Disposições Gerais	181 a 183	42/43
Seção II	Do Vencimento e da Remuneração	184 a 193	43/46
Seção III	Das Compensações Pecuniárias	194 a 204	46/47
Seção IV	Do Salário Família	205 a 208	47/48
Seção V	Das Gratificações e dos Adicionais	209 a 224	48/53
Subseção I	Das Disposições Gerais	209	48/49
Subseção II	Da Gratificação de Função	210 e 211	49/50
Subseção III	Da Gratificação Natalina	212 a 214	50/51
Subseção IV	Do Adicional de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade	215 a 218	51/52
Subseção V	Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário	219 e 220	52
Subseção VI	Do Adicional Por Tempo de Serviço	221 e 222	53
Subseção VII	Do Adicional Noturno	223 e 224	53
CAPÍTULO VIII	Das Concessões	225 a 234	54/55
CAPÍTULO IX	Da Assistência e Previdência	235 a 237	55/56
CAPÍTULO X	Do Direito de Petição e Recurso	238 a 251	56/58
<b>TÍTULO IV</b>	<b>Do Regime Disciplinar</b>	252 a 288	58/67
CAPÍTULO I	Dos Deveres	252	58/59
CAPÍTULO II	Das Proibições	253	59/61
CAPÍTULO III	Das Responsabilidades	254 a 260	61/62
CAPÍTULO IV	Da Acumulação	261 a 266	62/63
CAPÍTULO V	Das Penalidades	267 a 288	63/68
<b>TÍTULO V</b>	<b>Dos Procedimentos de Natureza Disciplinar</b>	289 a 329	68/76
CAPÍTULO I	Das Disposições Gerais	289 a 292	68
CAPÍTULO II	Da Sindicância	293 a 296	69
CAPÍTULO III	Do Processo Disciplinar	297 a 329	69/76
Seção I	Das Disposições Gerais	297 a 313	69/73
Seção II	Do Julgamento	314 a 320	74
Seção III	Da Revisão do Processo	321 a 329	75/76

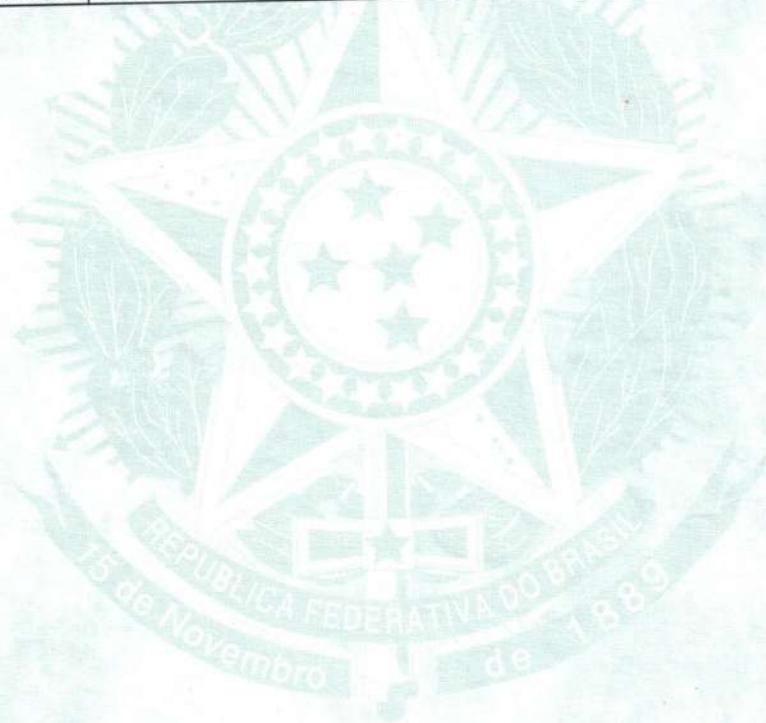


# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

ÍNDICE	ASSUNTO	ARTIGOS	PÁGINAS
<b>TÍTULO VI</b> CAPÍTULO ÚNICO	Das Contratações Temporárias de Excepcional Interesse Público	330 a 340	76/79
<b>TÍTULO VII</b> CAPÍTULO ÚNICO	Diretrizes de Recursos Humanos	341 e 342	79/80
<b>TÍTULO VIII</b> CAPÍTULO ÚNICO	Da Avaliação de Desempenho	343 a 346	80/81
<b>TÍTULO IX</b> CAPÍTULO ÚNICO	Do Enquadramento	347 a 349	81/82
<b>TÍTULO X</b> CAPÍTULO ÚNICO	Das Disposições Transitórias e Finais	350 a 389	82/87





# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

LEI Nº 171/2006

**"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O POVO DO MUNICÍPIO DE BRAÚNAS, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ESTATUTÁRIAS

#### CAPÍTULO I

#### DO ESTATUTO

**Art. 1º** - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Braúnas, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é o servidor legalmente investido em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, que percebe vencimento, com direitos, vantagens e regime disciplinar nele definidos, que preste serviços aos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas.

**Art. 3º** - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a uma pessoa, a um servidor.

**§ 1º** - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria e em número e com vencimento certo pago pelos cofres do Município, cometendo-se ao seu titular um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades específicas, previstas na estrutura organizacional.

**§ 2º** - Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões fixados em lei.



2

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 4º** - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados:

**§ 1º** - São de carreira os que se integram em classes da mesma profissão ou atividade e com denominação própria.

**§ 2º** - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

**§ 3º** - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão na conformidade do que dispuser a lei.

**Art. 5º** - Classe é o grupamento de cargos que, por lei, de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica do mesmo nível de vencimento, são semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

**Art. 6º** - As classes são isoladas ou se dispõem em série.

**§ 1º** - Séries-de-classes é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidades, a cada classe correspondendo nível próprio de vencimento.

**§ 2º** - As classes de uma série-de-classe são identificadas por algarismos romanos na ordem natural, a partir de "I", que cabe à classe inicial, exceção quanto as pertinentes ao plano de carreira do magistério, que iniciar-se-ão pelo conjunto das letras "CM", acrescidas de numeral em ordem crescente, para a distinção das classes e da hierarquia.

**§ 3º** - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe serão descritas em regulamento relativo ao plano de carreiras, incluindo entre outras, as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética, exemplos típicos de tarefas, qualificação mínima para o exercício do cargo, e, se for o caso, requisito legal ou especial.

**§ 4º** - É vedado atribuir a funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais e designações especiais de atribuição do Prefeito, Presidente da Câmara e dirigentes superiores das autarquias e fundações públicas.

**Art. 7º** - Carreira é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram.

**§ 1º** - O conjunto de carreiras e de cargos isolados constitui o quadro permanente do serviço público dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como, das suas Autarquias e Fundações.

**§ 2º** - As carreiras iniciam-se e terminam nos respectivos quadros.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

3

**Art. 8º** - Quadro é o conjunto de carreiras de séries-de-classes de natureza efetiva, cargos isolados, de provimento em comissão e funções públicas gratificadas de um mesmo serviço, órgão ou Poder.

**Art. 9º** - **Cargo de carreira** é o que se escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares.

**Art. 10** - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

**Art. 11** - **Cargo técnico** é o que exige conhecimentos profissionais especializados para o seu desempenho, dada a natureza científica ou artística de suas funções.

**Art. 12** - **Cargo em comissão** é o que se destina às funções de confiança dos superiores hierárquicos, cujo provimento só é admitido em caráter provisorio.

**Art. 13** - **Cargo de chefia** é o que se destina à direção de serviço, podendo ser de carreira ou isolado, de provimento efetivo ou em comissão, conforme dispuser a lei que o instituir.

**Art. 14** - **Lotação** é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

**Art. 15** - A lotação poderá ser numérica ou básica e nominal ou supletiva.

**§ 1º** - Lotação numérica ou básica é aquela que corresponde aos cargos e funções atribuídos às várias unidades administrativas.

**§ 2º** - Lotação nominal ou supletiva, aquela que importa a distribuição nominal dos servidores para cada repartição, objetivando preencher os claros do quadro numérico.

**Art. 16** - Funcionário público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público por relações profissionais, sujeito à hierarquia funcional e ao regime jurídico único da entidade estatal a que serve, imposto pela Carta Magna vigente, nos termos do artigo 39.

**Art. 17** - Fica por esta Lei e demais legislações complementares e correlatas, assegurado a todo funcionário público municipal, esteado nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal vigente o direito à evolução funcional, mediante planos de carreira.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### CAPÍTULO II

#### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 18** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos nesta lei.

**§ 1º** - A primeira investidura em cargo público de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

**§ 2º** - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados, sendo vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou função de carreira.

**§ 3º** - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 19** - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver idade mínima de dezoito (18) anos e atenda as demais exigências contidas no respectivo edital.

**Art. 20** - Na realização de concurso, observar-se-ão, entre outras, as seguintes regras:

- I. O concurso reger-se-á pelo respectivo edital, que será afixado em lugar acessível, e publicado, no mínimo uma (1) vez, em resumo, na imprensa oficial e em órgão de circulação pelo menos regional, com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias;
- II. Não se publicará edital para provimento de cargos idênticos, enquanto tiver validade o concurso anterior para os mesmos cargos;
- III. A validade do concurso público será de até dois (2) anos, podendo esta ser prorrogada uma única vez, por igual período;
- IV. Não se abrirá novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior para o mesmo cargo, com prazo de validade ainda não expirado;
- V. Os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos previstos para a classe;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- VI. O concurso será julgado por Comissão em que, pelo menos um de seus membros seja estranho ao serviço público municipal;
- VII. A aprovação em concurso não cria direito a nomeação, mas esta, quando se der, far-se-á em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia inspeção médica oficial;
- VIII. Terá preferência para a nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo;
- IX. Aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos.

**§ 1º** - Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - grau de instrução exigível, mediante apresentação de documento comprobatório;

II - número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso.

**§ 2º** - O concurso público mencionado no artigo será organizado e realizado mediante a constituição de uma Comissão Especial de Concurso Público, integrada por servidores públicos que não se inscrevam no mesmo, em número mínimo de três (03), nomeados pelo Prefeito Municipal e/ou Presidente da Câmara mediante portaria.

**Art. 21** - Os concursos serão ainda regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas e amplamente divulgadas pelo órgão de administração de pessoal.

**Parágrafo Único** - O descumprimento e a inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 18 e inciso III do art. 20, implicará nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### CAPÍTULO III

#### DA POSSE

**Art. 22** - Posse é a investidura em cargo ou função gratificada.

**Art. 23** - A posse dar-se-á com a assinatura do respectivo termo pela autoridade competente e pelo empossado, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

**§ 1º** - A posse ocorrerá dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta (30) dias, a requerimento do interessado.

**§ 2º** - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

**§ 3º** - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

**§ 4º** - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

**Art. 24** - No ato da posse, deverá o candidato declarar, por escrito:

- I. Se é titular de outro cargo, função ou emprego em órgão de administração pública direta ou indireta;
- II. Os bens e valores que constituem o seu patrimônio, se a posse se der em cargo que envolva dever ou responsabilidade pela fiscalização de rendas, autorização e pagamento de despesas, guarda de bens e valores, administração e fiscalização de obras e de serviços públicos concedidos.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de acumulação de que trata o inciso I deste artigo, obriga-se a Administração a apurar-lhe a legalidade, no prazo de sessenta (60) dias, procedendo segundo o art. 275 deste Estatuto.

**Art. 25** - Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições do cargo.

**Art. 26** - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público em casos especiais, a critério da autoridade competente.

**Art. 27** - Cumpra a autoridade que der posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 28** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, prevista no inciso VII do art. 20.

**Parágrafo Único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, cabendo recurso ao órgão ou autoridade imediatamente superiores a quem decidiu sobre a inaptidão para a posse.

**Art. 29** - São competentes para dar posse, segundo as esferas de Poder, Autarquias e Fundações Públicas:

I. Executivo:

- a) O Prefeito aos Secretários Municipais e autoridades a estes equiparadas;
- b) O responsável pelo órgão de administração de pessoal, nos demais casos;

II. Legislativo:

- a) O Presidente da Câmara aos que ocuparem os cargos superiores, segundo sua estrutura organizacional, comissionados ou efetivos;
- b) O responsável pelo órgão de administração de pessoal, nos demais casos;

III. Autarquias e Fundações Públicas:

- a) Os dirigentes máximos de sua estrutura organizacional, aos que vierem a ocupar os cargos e ou funções gerenciais, efetivas ou comissionadas;
- b) O responsável pelo órgão de administração de pessoal nos demais casos.



8

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### TÍTULO II

### DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

#### CAPÍTULO I

#### DO PROVIMENTO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 30** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. A idade mínima de 18 anos.

**Parágrafo Único** - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**Art. 31** - Provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento do cargo público, com a designação de seu titular.

**Art. 32** - O provimento pode ser originário ou inicial e derivado:

- I. Provimento originário ou inicial é o que se faz através de nomeação, que tanto pode ser efetiva, em comissão e vitalícia;
- II. Provimento derivado, o que ocorre mediante promoção, remoção, enquadramento, reversão, aproveitamento, reintegração, readmissão, transferência e acesso.

**Art. 33** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público com provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência, e para as quais serão reservadas cinco por cento (5%) das vagas oferecidas.

**Parágrafo único** - Lei específica definirá os critérios de admissão para as pessoas que trata este artigo.

**Art. 34** - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato de autoridade competente de cada Poder, de dirigente de autarquia ou fundação pública municipal.



9

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Parágrafo Único** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 35** - A única reinvestidura permitida sem exigência do concurso público é a de reintegração, decorrente da ilegalidade do ato de demissão.

### SEÇÃO II

#### DAS FORMAS DE PROVIMENTO

**Art. 36** - Os cargos públicos podem ser providos por:

- I. Nomeação;
- II. Promoção;
- III. Readaptação;
- IV. Reversão;
- V. Aproveitamento;
- VI. Reintegração;
- VII. Recondução;
- VIII. Readmissão;
- IX. Transferência;
- X. Acesso.

**Art. 37** - O ato de provimento, a que se refere o artigo 34, deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I. A denominação do cargo e demais elementos de identificação, e, tratando-se de cargo anteriormente ocupado, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante;
- II. O caráter do provimento;
- III. O fundamento legal do provimento e o padrão de vencimento do cargo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- IV. O registro de que o cargo será exercido cumulativamente com o de outro cargo público, quando for o caso.

**Art. 38** - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, em quaisquer das esferas de Poder, por nomeação mediante concurso, será dada preferência ao que apresentar maior número de pontos, atribuídos em virtude dos títulos que possuir.

### SEÇÃO III

#### DA NOMEAÇÃO

#### SUBSEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 39** - A nomeação será feita:

- I. Em caráter efetivo, para cargo de carreira, inicial de série-de-classe e de classe isolada;
- II. Em caráter provisório, para o cargo em comissão, de confiança, de livre exoneração.

**§ 1º** - A nomeação para cargo de carreira ou de cargo isolado depende da prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade do certame.

**§ 2º** - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, sem prejuízo, todavia, da qualificação indicada na especificação da classe.

**§ 3º** - Não poderá ser nomeado aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou a segurança nacional.

**§ 4º** - Exigir-se-á para provimento de cargo de natureza técnica, a respectiva habilitação profissional.



11

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### SUBSEÇÃO II

### DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 40** - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual avaliar-se-á sua idoneidade e capacidade funcional, para decidir da conveniência ou não de sua permanência no serviço.

**Parágrafo Único** - Os requisitos a serem apurados no período do estágio probatório são os seguintes:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Eficiência;
- V. Responsabilidade;
- VI. Idoneidade moral.

**Art. 41** - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de administração de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos enumerados no parágrafo único do artigo anterior.

**§ 1º** - À vista da informação referida neste artigo, o órgão de administração de pessoal emitirá parecer escrito, concluindo, opinando a favor ou contra a confirmação do estagiário.

**§ 2º** - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário pelo prazo de dez (10) dias, para aduzir sua defesa escrita.

**§ 3º** - Julgando o parecer e a defesa, o órgão competente, se considerar aconselhável a exoneração do funcionário, a fundamentará por escrito, encaminhando o processo a autoridade superior para sua decisão.

**§ 4º** - Apreciados, parecer, defesa e fundamentação constantes do respectivo processo, decidirá a autoridade pela exoneração ou confirmará sua nomeação, baixando-se o ato competente.

**§ 5º** - Se o despacho do órgão competente for favorável à permanência do funcionário, ficará automaticamente ratificado o ato de sua nomeação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 42** - A apuração dos requisitos de que trata o parágrafo único do art. 40 deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário, se for o caso, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**§ 1º** - O chefe que deixar de prestar a informação prevista no art. 41 cometerá infração disciplinar, ficando sujeito a penalidade prevista no art. 283.

**§ 2º** - O funcionário em estágio probatório será exonerado do cargo nos termos do art. 41 ou demitido com base em processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

**Art. 43** - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário tornar-se-á estável, nos termos do artigo 41 da Constituição da República e na conformidade com o disposto no Capítulo I, do Título III, deste Estatuto.

**Art. 44** - Ficará dispensado de novo estágio probatório, o funcionário estável que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, submetendo-se, no entanto, a um período de adaptação de doze (12) meses, no qual serão avaliadas a aptidão e eficiência no desempenho das atribuições do cargo.

### SUBSEÇÃO III

### DO EXERCÍCIO

**Art. 45** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo em que o funcionário estiver regularmente investido, e terá início:

- I. No caso de reintegração, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da publicação do respectivo ato.
- II. Nos demais casos, no prazo de três (3) dias, contados da data de posse ou da publicação do ato.

**§ 1º** - Os prazos referidos nos incisos do artigo poderão ser prorrogados, por igual período, a juízo da autoridade competente para o ato.

**§ 2º** - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de administração de pessoal.

**Art. 46** - O início, a interrupção, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

**§ 1º** - Ao chefe do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**§ 2º** - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de administração de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

**§ 3º** - O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicadas, pelo chefe do órgão em que tiver exercício o funcionário, ao órgão de administração de pessoal.

**§ 4º** - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, sem direito ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 47** - Promoção é a elevação do funcionário para classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que o mesmo comprove sua capacidade através de teste de suficiência, para exercício das atribuições da classe correspondente.

**§ 1º** - A promoção ou a transposição não interrompem o exercício, que é contado na nova classe ou posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que as conceder.

**Art. 48** - O funcionário, quando afastado em virtude do disposto nos incisos I, II e III do art. 110, deverá entrar em exercício imediatamente após o término da licença ou do afastamento.

**Art. 49** - O funcionário só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

**§ 1º** - O afastamento do funcionário de seu órgão para ter exercício em outro só se verificará no caso de provimento em comissão ou, mediante prévia autorização da autoridade competente, para fim determinado e por prazo certo.

**§ 2º** - Observada a conveniência do serviço, a autoridade competente poderá alterar a lotação do funcionário, de ofício ou a pedido.

**Art. 50** - O funcionário que deve ter exercício em outra localidade, terá trinta (30) dias para fazê-lo, incluindo-se neste prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

**Art. 51** - O funcionário não poderá ausentar-se do Município, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação da autoridade competente.

**Art. 52** - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres da entidade a que pertença, ficará



14

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

obrigado a prestar serviços ao Município por período pelo menos igual ao do afastamento ao qual precederá termo de compromisso.

**Parágrafo Único** - Não cumprida esta obrigação, será a entidade indenizada da quantia total despendida, incluído os vencimentos e as vantagens recebidas.

**Art. 53** - Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final, transitada em julgado.

**Art. 54** - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

**Art. 55** - Nas hipóteses aludidas no "caput" do artigo 53, o funcionário perderá 1/3 (um terço) do vencimento, tendo direito à diferença, se ao final não for condenado.

**Parágrafo Único** - Se condenado, e a natureza do delito não determine sua demissão, continuará o funcionário afastado até o cumprimento total da pena, sem direito a 1/3 (um terço) do vencimento e vantagens adicionais.

**Art. 56** - Salvo os casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por prazo superior a trinta (30) dias consecutivos, será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo regular em que lhe seja assegurada ampla defesa.

### SUBSEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

**Art. 57** - Dar-se-á a substituição no impedimento do titular de cargo ou função de direção ou chefia.

§ 1º - A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 2º - A substituição será:

- I. Gratuita, quando não exceder a dez (10) dias consecutivos;
- II. Remunerada, se exceder a esse prazo e por todo o período.

§ 3º - O provimento de cargo em substituição será feito com o funcionário da Administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**§ 4º** - O substituto perderá, durante o tempo da substituição remunerada, o vencimento do cargo de que for titular, salvo o exercício de função gratificada e a hipótese de opção.

**§ 5º** - Reassumindo o cargo o seu titular ou tornando-se ele vago, cessam, automaticamente os efeitos da substituição.

**§ 6º** - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

### SUBSEÇÃO V

### DA FIANÇA

**Art. 58** - O funcionário nomeado para cargo ou função cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

**§ 1º** - Não se exigirá fiança quando o total anual do dinheiro, bens ou valores da Administração, sob a responsabilidade do funcionário, não exceder a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo.

**§ 2º** - A fiança poderá ser prestada:

- I. Em dinheiro;
- II. Em títulos da dívida pública;
- III. Em apólice de seguro de fidelidade funcional, emitida por institutos oficiais ou empresas legalmente autorizadas.

**§ 3º** - Estão sujeitos à fiança, os funcionários que pela natureza dos cargos que vierem a ocupar, sejam responsáveis por pagamentos, arrecadação ou guarda de dinheiros públicos ou depositários de quaisquer bens ou valores da entidade a que pertencam.

**§ 4º** - Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas a que estiver por alcance responsabilizado, o funcionário.

**§ 5º** - O funcionário será passível de responsabilidade administrativa, independentemente de que o valor da fiança seja superior aos prejuízos causados aos cofres ou ao patrimônio da entidade.



16

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### SEÇÃO IV

### DA PROMOÇÃO

### SUBSEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 59** - Promoção é a elevação do funcionário efetivo para nível imediatamente superior àquele a que pertence na mesma carreira, acrescentando um por cento (1%) sobre seu vencimento base.

**§ 1º** - A promoção a que se refere o artigo, obedecerá o critério de merecimento e o de antigüidade alternadamente, à razão de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) por antigüidade e  $\frac{3}{4}$  (três quartos) por merecimento.

**§ 2º** - Caso a promoção não se possa realizar por um dos critérios previstos, por inexistir funcionário que preencha os requisitos, será feita pelo outro. Na impossibilidade de ser realizada por qualquer dos critérios, poderá o cargo, a critério da Administração, ser provido por concurso público.

**Art. 60** - O funcionário, para concorrer a promoção, deverá satisfazer aos requisitos especiais e à habilitação legal exigidos para o desempenho do cargo.

**Art. 61** - O funcionário promovido reiniciará a contagem do tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

**Parágrafo Único** - É de 05 anos (cinco) de efetivo exercício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

**Art. 62** - A autoridade competente constituirá a Comissão de Promoção, que se reunirá no mês de janeiro de cada ano, para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser preenchidos.

**§ 1º** - Nos casos de promoção por merecimento, a Comissão de Promoção organizará para cada classe uma lista de funcionários habilitados para a promoção, por ordem de classificação obtidas nas provas e no Boletim de Merecimento a que se referem os §§ 1º e 2º, do art. 69.

**§ 2º** - Nos casos de promoção por antigüidade, a Comissão de Promoção examinará e encaminhará à autoridade competente, com parecer conclusivo, a lista preparada pelo órgão de administração de pessoal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**§ 3º** - Divulgadas as listas de classificação de que tratam os §§ 1º e 2º, o funcionário que se julgar prejudicado poderá pleitear reconsideração, dentro de cinco (5) dias.

**§ 4º** - As listas de que tratam os §§ 1º e 2º terão validade por dois (2) anos, contados de sua divulgação oficial.

**Art. 63** - A confirmação da promoção dependerá sempre da existência de cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá à ordem de classificação, por merecimento ou antiguidade, conforme o caso.

**§ 1º** - Vagando o cargo a ser provido por promoção, a autoridade competente dentro de trinta (30) dias, efetuará a promoção, caso exista funcionário habilitado.

**§ 2º** - Não se efetivando no prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá seus efeitos a partir do 1º (primeiro) dia após o término do prazo previsto neste artigo.

**§ 3º** - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido confirmada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

**§ 4º** - A confirmação da promoção de que trata o artigo, é aqui definida como a legalização, o ato de sua oficialização.

**Art. 64** - Declarada sem efeito a promoção, será expedido ato em benefício de quem a ela tenha direito.

**§ 1º** - O funcionário cuja promoção venha a ser considerada irregular não ficará obrigado à restituição, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

**§ 2º** - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

**Art. 65** - O funcionário suspenso não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

**Parágrafo Único** - O funcionário classificado para a promoção, que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer a nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

**Art. 66** - O funcionário que não estiver em exercício, ressalvadas exclusivamente as hipóteses de que cogita o art. 110 deste Estatuto, não poderá concorrer a promoção.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

18

**Parágrafo Único** - O funcionário afastado de seu cargo porque investido em mandato eletivo, somente poderá ser promovido por antiguidade.

**Art. 67** - Em nenhum caso será promovido o funcionário em estágio probatório.

**Art. 68** - Ao funcionário afastado para tratar de interesse particular, somente se abonarão as vantagens decorrentes de promoção a partir da data da reassunção.

### SUBSEÇÃO II

#### DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

**Art. 69** - Para concorrer à promoção por merecimento, deverá o funcionário comprovar capacidade funcional para o exercício das atribuições da classe a que concorre e, ainda, obter o número mínimo de pontos no Boletim de Merecimento na forma estabelecida em regulamento.

**§ 1º** - A comprovação de capacidade funcional far-se-á por meio de provas de conhecimento.

**§ 2º** - O Boletim de Merecimento apurará unicamente:

- I. Eficiência;
- II. Assiduidade;
- III. Disciplina;
- IV. Pontualidade;
- V. Capacidade de iniciativa;
- VI. Cursos de treinamento relacionados com as atribuições da classe que estiver ocupando ou da classe a que concorrer;
- VII. Aptidão;
- VIII. Escolaridade.

**§ 3º** - As provas terão peso três (3) e o Boletim, dois (2).

**§ 4º** - O merecimento é adquirido na classe.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

19

**§ 5º** - Não será classificado para a promoção por merecimento, o funcionário que não tiver obtido, em cada uma das provas, pelo menos cinqüenta por cento (50%) de seu valor total.

**Art. 70** - Ocorrendo empate na classificação por merecimento, terá preferência, sucessivamente, o que obtiver maior número de pontos nas provas, o de maior prole de filhos menores e o mais idoso.

### SUBSEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE

**Art. 71** - A antigüidade, para efeito de promoção será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

**Art. 72** - Para efeito de apuração de antigüidade na classe, os afastamentos previstos no art. 110 serão considerados efetivo exercício.

**Parágrafo Único** - Ocorrendo fusão de classes, computar-se-á, para o efeito de que se cogita este artigo, o tempo de efetivo exercício na classe anterior.

**Art. 73** - Ocorrendo empate na classificação por antigüidade, adotar-se-á o critério do art. 70.

### SEÇÃO V

#### DA READAPTAÇÃO

**Art. 74** - Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

**§ 1º** - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

**§ 2º** - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**§ 3º** - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

### SEÇÃO VI

#### DA REVERSÃO

**Art. 75** - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, após verificação por junta / perícia médica da previdência social, ou do Município, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 76** - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I. Não haja completado setenta (70) anos de idade;
- II. Não conte mais de trinta e cinco (35) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos, se do sexo feminino.
- III. Seja julgado apto em inspeção médica conforme dispõe o art. 75.

**Art. 77** - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

**§ 1º** - A reversão de ofício não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

**§ 2º** - A reversão, a pedido, somente se efetivará no mesmo cargo ou em cargo a ser provido por merecimento.

**Art. 78** - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no cargo anteriormente ocupado pelo aposentado, ou em outro de atribuições semelhantes.

**Art. 79** - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de terem sido promovidos todos os que integravam sua classe a época da reversão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### SEÇÃO VII

#### DO APROVEITAMENTO

**Art. 80** - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

**§ 1º** - Dar-se-á o aproveitamento em cargo de natureza e vencimento equivalentes ao anteriormente ocupado.

**§ 2º** - O aproveitamento será obrigatório:

- I. Quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II. Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

**§ 3º** - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental.

**Art. 81** - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da Administração, dos servidores estáveis, ocupantes em caráter efetivo ou não, de cargo ou função extintos ou declarados desnecessários, em outros cargos ou funções compatíveis com sua capacidade funcional e vencimento compatível com cargo anterior.

**Art. 82** - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos órgãos ou entidades da Administração.

**Art. 83** - Julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo imediatamente após a publicação do ato de aproveitamento.

**Art. 84** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo de dez (10) dias, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

**Art. 85** - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público.

**Art. 86** - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, serão colocados em disponibilidade, até seu efetivo aproveitamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### SEÇÃO VIII

#### DA REINTEGRAÇÃO

**Art. 87** - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com a restauração de todos os direitos e vantagens.

§ 1º - Na ocorrência de extinção do cargo, a reinvestidura ocorrerá em cargo de vencimento equivalente, observada a habilitação profissional.

§ 2º - Não sendo possível a reintegração nas hipóteses previstas, o funcionário ficará em disponibilidade e posteriormente será aproveitado.

**Art. 88** - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o cargo será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 1º - Na ocorrência da hipótese prevista no "caput" do artigo, em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo sendo estável, poderá ser aproveitado em outro, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

§ 2º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica oficial e aposentado, quando julgado incapaz.

### SEÇÃO IX

#### DA RECONDUÇÃO

**Art. 89** - Recondução é o retorno do funcionário estável novamente ao cargo que ocupava anteriormente, e decorrerá de:

- I. Inabilitação no período de adaptação relativo a novo cargo, conforme previsto no art. 43;
- II. Reintegração do anterior ocupante;

**Parágrafo Único** - Encontrando-se ocupado o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro que esteja vago, equivalente, inclusive em vencimentos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### SEÇÃO X

#### DA READMISSÃO

**Art. 90** - Readmissão é o retorno do funcionário ao serviço público quando anulada administrativamente a sua desinvestidura, em razão de mudanças na sistemática constitucional.

**Parágrafo Único** - A readmissão permite o retorno do ex-funcionário ao serviço público, não ao cargo, sem direito a qualquer indenização, contando-se, apenas, o tempo de serviço efetivamente prestado anteriormente.

### SEÇÃO XI

#### DA TRANSFERÊNCIA

**Art. 91** - Transferência é a passagem, o deslocamento do funcionário estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou entidade do mesmo Poder, autarquias e fundações públicas.

**Art. 92** - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento da vaga, nas situações a seguir:

- I. De ofício, de uma para outra carreira de denominação diversa; de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira; e
- II. A pedido, de um cargo de carreira para outro de carreira; de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo.

**§ 1º** - A transferência, a pedido, para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

**Art. 93** - Somente haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimento, atendido, sempre, a conveniência do serviço e a exigência de habilitação profissional.

**Art. 94** - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 95** - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 96** - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido por escrito dos interessados, preenchidos os requisitos aqui exigidos.

**Parágrafo Único** - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

### SEÇÃO XII

#### DO ACESSO

**Art. 97** - Acesso é a passagem, o ingresso, pelo princípio de merecimento, do funcionário efetivo a cargo vago de outra classe, de nível mais elevado ou do mesmo nível, isolada ou inicial de séries-de-classes.

**§ 1º** - O acesso só ocorrerá dentro da mesma carreira na qual existir mais de uma série.

**§ 2º** - Os cargos públicos, salvo os de comissão serão preferentemente providos por meio de acesso, observado o disposto neste Estatuto e no Plano de Carreiras.

**Art. 98** - O acesso, observado o disposto no artigo anterior, será concedido segundo o respectivo regulamento.

**Art. 99** - Ocorrendo a hipótese de não serem preenchidas todas as vagas destinadas ao acesso, as restantes serão providas por nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

### CAPÍTULO II

#### DA VACÂNCIA

**Art. 100** - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- III. Promoção;
- IV. Readaptação;
- V. Transferência;
- VI. Posse em outro cargo inacumulável;
- VII. Aposentadoria; e
- VIII. Falecimento.

**Art. 101** - Exoneração é a dispensa a pedido em qualquer caso, ou por conveniência da Administração.

**§ 1º** - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando o funcionário não satisfizer as condições do estágio probatório;
- II. Quando o funcionário, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo legal;
- III. Quando se tratar de provimento de cargo em comissão ou substituição.

**Art. 102** - Demissão é forma de punição ao funcionário, aplicada como penalidade nos casos previstos neste Estatuto, precedida de processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao demissionário.

**Art. 103** - A vacância de cargo em comissão decorrerá de:

- I. Dispensa, a pedido do funcionário;
- II. Dispensa a critério de autoridade competente.

**Art. 104** - A vaga ocorrerá na data:

- I. Do falecimento do ocupante do cargo;
- II. Imediata àquela em que o funcionário tiver completado setenta (70) anos de idade;
- III. Da publicação:
  - a) Da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- b) Do decreto que promover, aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV. Da posse em outro cargo de acumulação proibida.

### TÍTULO III

#### DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

##### CAPÍTULO I

##### DA ESTABILIDADE

**Art. 105** - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquire estabilidade após três (03) anos de exercício contados da nomeação.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos em comissão.

**Art. 106** - O funcionário estável só perderá o cargo e será demitido:

- I. Em virtude de decisão judicial transitada em julgado;
- II. Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III. Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do funcionário estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, nos termos deste Estatuto.

**Art. 107** - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa



27

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

finalidade, observados os mesmos critérios estabelecidos para o estágio probatório, dispostos no § único do art. 40 deste Estatuto.

### CAPÍTULO II

#### DO TEMPO DE SERVIÇO

**Art. 108** - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público em quaisquer das esferas de Poder, autarquias e fundações públicas do Município de Braúnas.

**Art. 109** - A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

**§ 1º** - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

**§ 2º** - Operada a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182) dias, não serão computados, arredondando-se para um (1) ano quando excederem este número, nos casos de cálculo para o efeito de aposentadoria e adicional por tempo de serviço, quando da passagem para a inatividade.

**Art. 110** - Será considerado efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I. Férias;
- II. Casamento, até quatro (4) dias consecutivos, contados da realização do ato ou do primeiro dia útil à sua celebração;
- III. Luto:
  - a) Até quatro (4) dias, pelo falecimento dos pais, cônjuge, companheiro, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, madrasta ou padrasto, irmão e demais consangüíneos ou afins, até o 2º grau, contados do falecimento;
  - b) Até dois (2) dias, pelo falecimento de demais parentes até o terceiro (3º) grau, contados do falecimento;
- IV. Convocação para o serviço militar, inclusive o de preparação de oficiais de reserva;
- V. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, exceto para promoção por merecimento;
- VI. Júri e outros serviços obrigatórios por lei;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- VII. Participação em programas de treinamento regulamentar instituídos e em cursos de aperfeiçoamento, reciclagem, congressos, seminários, conclaves e outros eventos de interesse da atividade do funcionário, desde que autorizado pela autoridade competente;
- VIII. Exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, de Estado ou Município, inclusive na administração indireta;
- IX. Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior conforme o disposto em lei específica;
- X. Afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de advertência;
- XI. Prisão, se, afinal, for reconhecida a ilegalidade daquela ou a improcedência da imputação que a ocasionou;
- XII. Licença:
- a) À gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) Para tratamento da própria saúde;
  - c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) Por motivo de acidente em serviço, ou doença profissional;
  - e) Para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração, comprovada por declaração médica da imprescindibilidade de sua participação;
  - f) Prêmio por assiduidade.

**Parágrafo único** - A contagem de tempo de serviço se fará mediante prova documental ou justificação administrativa, instituída com o início de prova escrita, corroborada com o testemunho de pessoas idôneas e capazes, através de certidão de contagem de tempo de serviço que será exibida pelo funcionário, por ocasião do requerimento da aposentadoria.

**Art. 111** - Ante a opção da Administração Municipal ao regime geral de previdência social, prevalecem para os fins de aposentadoria dos funcionários municipais, as disposições inseridas no artigo 40 da Constituição da República.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 112** - Em qualquer caso que exija o afastamento do funcionário para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

**Parágrafo único** - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 113** - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado, seja exclusivamente na administração pública ou nesta e na atividade privada.

### CAPÍTULO III

#### DA DISPONIBILIDADE

**Art. 114** - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionário estável será posto em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

**§ 1º** - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por decreto, lei ou resolução, conforme a esfera do Poder, autarquia ou fundação pública.

**Art. 115** - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo e de seu ocupante.

**Parágrafo Único** - Dependerá ainda a declaração de desnecessidade, da verificação de lotação do pessoal exigido em razão das atribuições inerentes ao órgão ou entidade de que seja integrante o funcionário.

**Art. 116** - Confirmada a impossibilidade da redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na seguinte ordem:

- I. Ao que conte menos tempo de serviço;
- II. Ao menos idoso;
- III. Ao de menor número de dependentes.

**Art. 117** - Na contagem do tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os mesmos critérios aplicados à aposentadoria.

**Parágrafo Único** - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à dis-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

posição de outro órgão ou entidade da Administração a que pertença, a seu pedido.

**Art. 118** - A proporcionalidade dos proventos a que terá direito o funcionário posto em disponibilidade, em relação ao tempo de serviço, será de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano.

**Art. 119** - Será acrescido ao valor dos proventos, o salário-família, o valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens a que fizer jus na data da disponibilidade.

**Art. 120** - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos deste capítulo, a juízo e no interesse da Administração, poderá ser aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

**Art. 121** - Havendo o restabelecimento do cargo de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será, obrigatoriamente, a ele reconduzido, o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.

### CAPÍTULO IV

#### DA APOSENTADORIA

**Art. 122** - Os funcionários titulares de cargos efetivos do Município de Braúnas, incluídas suas autarquias e fundações, abrangidos pelo regime de previdência geral, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da Constituição Federal, serão aposentados:

- I. Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
- II. Compulsoriamente aos setenta (70) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- a) Sessenta (60) anos de idade e trinta e cinco (35) de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco (55) anos de idade e trinta (30) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;
- b) Sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e sessenta (60) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Parágrafo único** - Correrá por conta dos cofres públicos, a pensão devida ao funcionário aposentado, caso o Município, nas respectivas esferas de Poder, opte por instituir previdência própria.

**Art. 123** - Permanecerá o funcionário no exercício do cargo até a efetivação de sua aposentadoria; em ocorrendo seu afastamento voluntário, deixará de perceber o respectivo vencimento e, ainda, submeter-se-á a processo administrativo disciplinar, com direito a ampla defesa.

**§ 1º** - O funcionário público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

**§ 2º** - O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**§ 3º** - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se o funcionário estivesse no exercício.

**§ 4º** - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação cabível.

**§ 5º** - Considera-se acidente, para os efeitos do inciso I do artigo, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata a cessação do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

**§ 6º** - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

**§ 7º** - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

**§ 8º** - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer a rigorosa caracterização.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**§ 4º** - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo da remuneração de férias previsto no artigo 129.

**Art. 128** - O funcionário que opere, direta e permanentemente, com aparelhos ou equipamentos de raios-x ou substâncias radioativas, gozará vinte (20) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese, a acumulação.

**Parágrafo Único** - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

**Art. 129** - Por ocasião das férias será pago ao funcionário um terço (1/3) a mais de sua remuneração, inserido na folha de pagamento do mês anterior.

**Parágrafo Único** - No caso do funcionário exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

**Art. 130** - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

**Art. 131** - Perderá o direito a férias o funcionário que, no ano, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV, V e VII do artigo 139.

**§ 1º** - Na ocorrência da licença para o trato de interesse particular se o período for superior a trinta e dois (32) dias, não terá o funcionário direito a férias.

**§ 2º** - Também perderá o direito a férias, o funcionário, quando licenciado ou afastado por acidente em serviço, dele se ausentar pelo período superior a seis (6) meses e tiver recebido auxílio doença.

**Art. 132** - Decorridos um (1) ano de exercício efetivo, o funcionário terá direito a férias, na seguinte proporção:

- I. Trinta (30) dias consecutivos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco (5) vezes;
- II. Vinte e quatro (24) dias consecutivos, quando houver tido seis (6) a quatorze (14) faltas;
- III. Dezoito (18) dias consecutivos, quando houver tido de quinze (15) a vinte e três (23) faltas;
- IV. Doze (12) dias consecutivos, quando houver tido de vinte e quatro (24) a trinta e duas (32) faltas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 133** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

**Art. 134** - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) períodos, atestada, de ofício, pelo chefe imediato e ratificada pelo titular do órgão.

**Art. 135** - Em caso de exoneração ou aposentadoria, é assegurado ao funcionário o pagamento da remuneração, correspondente ao período de férias não gozadas.

**Art. 136** - É vedada a indenização em dinheiro ao funcionário em exercício, por férias não gozadas.

**Art. 137** - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em até três (3) períodos, nenhum dos quais, inferior a dez (10) dias consecutivos.

**Art. 138** - O funcionário, ao entrar em gozo de férias, deverá comunicar ao seu chefe imediato, o seu endereço eventual.

## CAPÍTULO VI

### DAS LICENÇAS

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 139** - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. À gestante, à adotante e à paternidade;
- III. Por acidente em serviço, ou doença profissional;
- IV. Por motivo de doença em pessoa de família;
- V. Para atividade política e desempenho de mandato eletivo;
- VI. Para o serviço militar;
- VII. Para tratar de interesses particulares.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**§ 1º** - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

**§ 2º** - O funcionário poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro (24) meses, no caso dos incisos V e VI deste artigo. X

**§ 3º** - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de licença previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

**§ 4º** - Será de responsabilidade do sistema de previdência geral, através do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ao qual, por opção, se acha integrado a Administração Municipal, o pagamento da remuneração a que fizer jus o funcionário durante o período da licença referida no inciso I deste artigo, a partir do décimo sexto (16º) dia, ressalvada a hipótese prevista no § único do art. 122.

**Art. 140** - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o previsto no artigo 141.

**Art. 141** - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

**Parágrafo Único** - O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

**Art. 142** - A licença concedida dentro de trinta (30) dias contados do término da anterior será considerada prorrogação desta.

**Art. 143** - A competência para concessão da licença na forma deste Estatuto é prerrogativa das autoridades superiores da administração direta e indireta, em cada esfera de Poder, ou daquele que por ato, dela seja cometido.

**Art. 144** - O funcionário, ao entrar de licença, comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

**Art. 145** - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, submeter-se-á o funcionário a nova inspeção que poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação ou pela aposentadoria.

**Art. 146** - Considerar-se-ão como faltas, os dias úteis em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço e não apresentar justificativas aceitáveis pela Administração, exceto quanto aos sábados, domingos e feriados, desde que o mesmo não esteja escalado para o exercício de atividades essenciais.

**Parágrafo Único** - As faltas não justificadas, bem como os demais dias, no caso de convocação para serviços essenciais, serão deduzidos na contagem de tempo de serviço, férias, vencimentos e demais vantagens adicionais. f



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### SEÇÃO II

#### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 147** - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observados os termos da legislação específica.

**Parágrafo Único** - Num e noutro caso, é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessário, e, na hipótese da impossibilidade de locomover-se o funcionário, esta será realizada em sua residência.

**Art. 148** - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou de ofício ficando obrigado a reassumir imediatamente o cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

**Art. 149** - Durante o período da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar, em ambos os casos.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de haver recebido a respectiva remuneração, sem prejuízo de vir a responder a processo disciplinar, ressarcirá os cofres da Administração, com a importância devidamente corrigida e atualizada.

**Art. 150** - Para licença até quinze (15) dias, a inspeção será feita por médico do quadro de pessoal da Administração, ou por médico particular, cujo atestado deverá ser homologado pelo serviço de saúde do Município.

**Art. 151** - As licenças superiores a trinta (30) dias, dependerão de exames do funcionário por junta médica oficial, indicada pelo sistema de previdência geral de que trata o § 4º do art. 144 deste Estatuto, para o qual àquele será encaminhado, ressalvada a hipótese prevista no § único do art. 122.

**Art. 152** - O atestado e o laudo médico referir-se-ão apenas ao CID (Código Internacional das Doenças), salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço ou doença profissional.

**Art. 153** - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica oficial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 154** - O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de pagamento da remuneração, até que se realize a inspeção.

**Art. 155** - Será com vencimento proporcional, até o 15º (décimo quinto) dia, a licença concedida para tratamento de saúde, vigendo esta pelo prazo indicado em laudo ou atestado médico; após este prazo, o encargo correrá por conta do Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, ressalvada a hipótese prevista no § único do art. 122.

### SEÇÃO III

#### DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE

**Art. 156** - Será concedida licença à funcionária gestante, por cento e vinte (120) dias consecutivos, com vencimento integral, com ônus para o sistema de previdência geral ou para o Município, na ocorrência da hipótese de que trata o § único do art. 122.

**§ 1º** - A licença será concedida a partir do primeiro (1º) dia do nono (9º) mês de gestação, podendo ser retardado por opção da funcionária, com autorização médica, não podendo, entretanto, ser concedida antes do início do sétimo mês.

**§ 2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§ 3º** - No caso de natimorto, decorridos trinta (30) dias do evento, a funcionária será submetida à exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

**§ 4º** - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá trinta (30) dias de repouso remunerado.

**Art. 157** - Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de cinco (5) dias úteis contados a partir da data do parto, na conformidade do disposto com o § 1º, art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

**Art. 158** - Para amamentar o próprio, até a idade de seis (6) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas (02) horas, que poderão ser parceladas em dois (2) períodos de uma (01) hora.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Parágrafo Único** - Não terão direito ao afastamento para amamentação, as funcionárias que cumpram jornada de trabalho igual ou inferior a quatro (4) horas diárias.

**Art. 159** - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até sete (7) anos de idade será concedido sessenta (60) dias de licença remunerada, para ajustamento do menor ao novo lar.

### SEÇÃO IV

#### DO AFASTAMENTO POR ACIDENTE EM SERVIÇO OU POR DOENÇA PROFISSIONAL

**Art. 160** - Será afastado, com remuneração integral, durante os quinze (15) primeiros dias, o funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional.

**Parágrafo único** - Após o décimo quinto (15º) dia de afastamento, será o funcionário encaminhado ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, a quem competirá submetê-lo a perícia médica, bem como, responsabilizar-se pela sua remuneração enquanto durar mencionado afastamento.

**Art. 161** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**§ 1º** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;
- II. Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

**§ 2º** - Entende-se por doença profissional, a decorrente das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe rigorosa caracterização e o nexo de causalidade.

**Art. 162** - O funcionário acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, inexistente este no município ou conveniado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, caso a cobertura não se faça com ônus para o sistema geral de seguridade social.

**Parágrafo Único** - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 163** - A prova do acidente em serviço será feita no prazo de oito (8) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 164** - Resultando o dano incapacidade total e permanente, mediante laudo médico emitido por junta médica oficial, será o funcionário aposentado às expensas do regime de previdência social geral ou pelo Município, ocorrendo a hipótese prevista no § único do art. 122.

**Parágrafo Único** - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução por toda vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente a invalidez irreversível.

**Art. 165** - No caso de morte resultante de acidente em serviço, será devida pensão aos beneficiários, na conformidade da legislação previdenciária, ou pelo Município, caso venha este a modificar a opção de que trata o art. 122.

### SEÇÃO V

#### DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

**Art. 166** - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheira, ascendente ou descendente, padrasto ou madrasta, enteado ou tutelado, mediante comprovação médica.

**§ 1º** - A licença somente será deferida, desde que conste o nome e a relação de parentesco em seu assentamento individual, se prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

**§ 2º** - Tal comprovação e apuração deverá ser constatada através de acompanhamento social da entidade a que esteja vinculado o funcionário.

**Art. 167** - A licença de que trata o artigo anterior será concedida com vencimento integral durante os dois primeiros meses e com os seguintes descontos, quando ultrapassar esse limite:

- I. 30% (trinta por cento), de dois (2) até seis (6) meses;
- II. 50% (cinquenta por cento), de seis (6) até doze (12) meses;
- III. Sem vencimento, de doze (12) até vinte e quatro (24) meses.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### SEÇÃO VI

#### DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA E DO EXERCÍCIO DE MANDATO

#### ELETIVO

**Art. 168** - O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

**Parágrafo Único** - Registrada a candidatura, reassumindo o funcionário seu cargo efetivo, emprego e/ou função pública, receberá normalmente seus vencimentos e/ou salários, devendo, no entanto, afastar-se três (03) meses antes do pleito, sem prejuízo de sua remuneração integral (LC 64/90, art. 1º, II, L).

**Art. 169** - Ao funcionário público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, sem prejuízo da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo;
- III. Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

**Art. 170** - O funcionário público eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo efetivo, emprego ou função pública quando substituir o Prefeito, podendo exercer a opção de que trata o inciso II do artigo anterior.

**Art. 171** - Em matéria de vereança gratuita, havendo incompatibilidade de horários, permanecerá o funcionário em seu cargo, dele se afastando, nos dias em que comparecer às reuniões da Câmara, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dele decorrentes.

**Art. 172** - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado integralmente para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Parágrafo Único** - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 173** - É garantida a liberação do funcionário público municipal para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens do seu cargo.

### SEÇÃO VII

#### DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

**Art. 174** - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial comprobatório da situação.

§ 2º - Do vencimento e vantagens do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a quinze (15) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento ou remuneração.

**Art. 175** - Ao funcionário, oficial da reserva das Forças Armadas, aplicam-se as disposições do artigo anterior, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

**Art. 176** - O funcionário estável, a critério da Administração, poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de dois (2) anos.

§ 1º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse de serviço.

§ 3º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

**Art. 177** - Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular depois de decorridos dois (2) anos do término da anterior.

**Art. 178** - Na hipótese de a licença ser cassada, em razão do interesse do serviço, o funcionário terá até quinze (15) dias para reassumir o exercício, após a divulgação pública do ato.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, não assumindo o exercício e nem apresentando justificativas, impeditivas ao atendimento, responderá o funcionário a processo disciplinar, podendo ser demitido.

**Art. 179** - O funcionário estável, cujo cônjuge for servidor federal ou estadual e tiver sido removido, de ofício, para o exercício em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença sem vencimento, pelo prazo de dois (2) anos.

**Parágrafo Único** - A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

**Art. 180** - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, somente se concederá a licença de que trata esta Seção, após sua exoneração oficial do mencionado cargo e recondução ao seu cargo efetivo.

### CAPÍTULO VII

#### DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

##### SEÇÃO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 181** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I. Gratificações e adicionais;
- II. Compensações salariais;
- III. Salário-família.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Parágrafo Único** - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou proventos nos casos indicados neste Estatuto.

**Art. 182** - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

**§ 1º** - A soma das consignações não poderá exceder a trinta por cento (30%) do vencimento ou provento, acrescido, o primeiro, do adicional por tempo de serviço.

**§ 2º** - Este limite poderá ser elevado no caso de prestação alimentícia e chegar ao dobro quando se tratar de aquisição de casa própria.

**Art. 183** - A consignação em folha poderá garantir: ←

- I. Quantias devidas à Fazenda Pública;
- II. Contribuições para montepio, pensão ou aposentadoria complementar, desde que sejam em favor de instituições sociais;
- III. Cota para esposa ou filhos, em cumprimento de decisão judicial.
- IV. Contribuição para aquisição de casa própria, por intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixa Econômica Federal e demais órgãos integrantes do sistema financeiro da habitação.

### SEÇÃO II

### DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

**Art. 184** - Vencimento é a retribuição pecuniária ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo ou função pública, com valor fixado em lei, nunca inferior a um (1) salário mínimo, reajustado de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, como dispõe o inciso XIII do artigo 37, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á de acordo com lei autorizativa, nas mesmas datas e índices dos agentes políticos do município.

**Art. 185** - Em caráter excepcional, segundo o critério da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser designado para exercer, provisoriamente, as atribuições de outro cargo em comissão, sem acréscimo de vencimento ou de qualquer vantagem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 186** - O funcionário não terá direito ao vencimento do cargo de que seja titular em caráter efetivo, quando no exercício do cargo em comissão, salvo o direito de optar.

**§ 1º** - Deixará de perceber o vencimento e vantagens do cargo o funcionário:

- a) No exercício de mandato eletivo remunerado, se este for exercitado em horário incompatível com o do exercício do cargo efetivo;
- b) Posto à disposição de qualquer órgão ou entidade, seja qual for a natureza ou regime jurídico, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**Art. 187** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em lei.

**§ 1º** - O vencimento dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o que dispuser a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

**§ 2º** - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**§ 3º** - É assegurada isonomia aos servidores de carreira de nível universitário compatível com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada, conforme dispuser o regulamento.

**§ 4º** - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 188** - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - A vedação do caput deste artigo não se aplica aos funcionários que exerçam acumulação constitucionalmente permitida nos termos do inciso XVI do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 189** - Os acréscimos pecuniários percebidos pelo funcionário não serão computados nem acumulados, para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 190** - O funcionário perderá:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- I. O vencimento dos dias em que faltou ao serviço, salvo motivo legal previsto neste Estatuto;
- II. 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III. 1/3 (um terço) do vencimento, durante o período de afastamento por motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, prisão em flagrante e preventiva, pronúncia por crime comum ou denúncia por crime funcional, ou, ainda, condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV. 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período de afastamento;
- V. O vencimento total, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV aplica-se também aos casos de contravenção.

§ 2º - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente aos comparecimentos depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a sessenta (60) minutos por mês.

§ 3º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora serão computados como ausência, para todos os efeitos legais.

§ 4º - A jornada de trabalho normal não excederá a oito (8) horas diárias e quarenta (40) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei.

§ 5º - É assegurado a todo o funcionário público, repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, ressalvados os que exercerem atividades em serviços essenciais, que o terá em dia da semana, segundo escala definida pelo órgão a que pertencer.

**Art. 191** - Nenhum desconto que não os por imposição legal, ou mandado judicial, incidirá sobre a remuneração ou provento sem que esteja autorizado, expressamente, pelo funcionário.

**Art. 192** - As reposições e indenizações devidas pelos servidores aos cofres de qualquer dos Poderes, autarquias e fundações públicas municipais, serão descontadas de uma só vez no mês subsequente à ocorrência, podendo, confor-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

me o caso e por decisão da autoridade competente, ser parcelada em até três (3) vezes, em valores atualizados.

**§ 1º** - Independentemente do parcelamento ou não, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**§ 2º** - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário for exonerado ou abandonar o cargo.

**Art. 193** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultante de decisão judicial.

**Parágrafo Único** - O funcionário que for exonerado do serviço público terá direito à percepção do saldo proporcional dos dias trabalhados no mês, até o dia de seu desligamento.

### SEÇÃO III

#### DAS COMPENSAÇÕES PECUNIÁRIAS

**Art. 194** - Constituem compensações pecuniárias ao funcionário, as seguintes situações esporádicas:

- I. Ajuda de custo;
- II. Diárias;
- III. Transporte.

**Art. 195** - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício nos distritos, com mudança de domicílio em caráter permanente.

**Art. 196** - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a três (3) meses do respectivo vencimento.

**Art. 197** - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

**Art. 198** - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na localidade para onde tenha sido removido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Parágrafo Único** - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno à origem, por motivo de doença comprovada.

**Art. 199** - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de locomotoção, pousada e alimentação.

**§ 1º** - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

**§ 2º** - Nos casos em que o deslocamento para fora do Município constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus às diárias.

**Art. 200** - O funcionário que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de tê-las descontadas em sua remuneração.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de o funcionário retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

**Art. 201** - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diárias e vice-versa.

**Art. 202** - A concessão de diárias, seu valor e procedimentos pertinentes à requisição, autorização de deslocamento e prestação de contas, constarão de regulamento.

**Art. 203** - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviço externo, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 204** - Os valores das compensações, após as regulamentações mencionadas nos artigos 202 e 203 deste Estatuto, serão fixados por portarias dos respectivos Poderes, suas autarquias e fundações públicas.

### SEÇÃO IV

#### DO SALÁRIO FAMÍLIA

**Art. 205** - Será concedido salário - família ao funcionário ativo ou inativo, na forma da legislação da previdência social geral:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- I. Por filho menor de quatorze (14) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II. Por filho inválido ou mentalmente incapaz.

**§ 1º** - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário, desde que, do fato, tenha sido a Administração cientificada.

**§ 2º** - Para efeito do inciso I, deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo vigente no país.

**§ 3º** - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o salário-família será concedido a somente um deles.

**§ 4º** - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

**Art. 206** - O salário-família será integralmente devido ainda que o funcionário não faça jus, no mês, ao vencimento ou provento.

**Art. 207** - Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

**Art. 208** - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de salário-família, ficará obrigado a restituição do indébito, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Parágrafo Único** - Consideram-se solidariamente responsáveis, para todos os efeitos, os que houverem firmado atestados ou declarações falsas, para o efeito de instrução do pedido do salário-família, bem como os que de qualquer modo tenha contribuído para o pagamento indevido.

### SEÇÃO V

#### DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

##### SUBSEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 209** - Além dos vencimentos e das vantagens previstas neste Estatuto, serão deferidas aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- I. Gratificação de função;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- IV. Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- V. Adicional por tempo de serviço;
- VI. Adicional noturno.

**Parágrafo único** - Além das gratificações e adicionais de que trata o caput do artigo, poderá, ainda, serem deferidas as seguintes gratificações relacionadas com a natureza ou o local de trabalho, em especial:

- I. Pela elaboração de trabalho especial de caráter técnico ou científico, deferida através de portaria, e arbitrada pelo Prefeito Municipal após a conclusão dos trabalhos;
- II. Pela participação como professor em curso intensivo de treinamento de servidor, arbitrada pelo Prefeito Municipal, com base em proposta do Secretário Municipal da área responsável pelo curso;
- III. Pela participação como membro de Comissão de Exame Público de Seleção ou de Concurso Público Interno e Externo, arbitrada pelo Prefeito Municipal com base em proposta do Procurador Geral e do Secretário Municipal de Administração e Finanças;
- IV. Pela locomoção a escola de difícil acesso, ao Professor de quaisquer dos níveis existentes nos quadros de pessoal, lotados em escolas da zona rural, em valor igual a 5% (cinco por cento) do respectivo vencimento ou salário-base, no caso de a Prefeitura Municipal não fornecer o transporte.

### SUBSEÇÃO II

#### DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

**Art. 210** - Ao funcionário investido em cargos e/ou funções de chefia, direção ou assessoramento, bem como, nos demais de hierarquias inferiores, poder-se-á conceder gratificação pelo seu exercício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Parágrafo único** - A gratificação de que trata o artigo, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos percebidos pelo funcionário, ficando a sua concessão e o percentual, sob o arbítrio da autoridade superior em cada Poder, precedida, em cada caso, de justificativa e regulamentada através de portaria.

**Art. 211** - Considera-se gratificação de função a diferença entre o vencimento do cargo em comissão ou função gratificada e a do cargo ocupado pelo funcionário em caráter efetivo.

**§ 1º** - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento e doença comprovada.

**§ 2º** - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente à gratificação de que trata esta Subseção, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do funcionário, vez que, tem eficácia transitória e relaciona-se com o exercício de cargo comissionado ou função gratificada.

### SUBSEÇÃO III

#### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 212** - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo funcionário público do Município, de suas autarquias e fundações, independentemente da remuneração a que fizer jus.

**§ 1º** - A gratificação natalina corresponderá a um doze avos (1/12), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida, do cargo de que seja titular, em dezembro do ano correspondente.

**§ 2º** - A fração igual ou superior a quinze (15) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

**§ 3º** - A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela e será paga de uma só vez até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

**§ 4º** - A gratificação natalina, no caso do funcionário ativo, poderá ser paga em duas parcelas, a primeira, por ocasião das férias, a seu requerimento, e a segunda até o dia vinte (20) de dezembro de cada ano.

**§ 5º** - O pagamento da primeira parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**§ 6º** - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, deduzida a importância da primeira parcela paga.

**Art. 213** - O funcionário exonerado ou que se aposentar perceberá gratificação natalina proporcional ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou a aposentadoria.

**Art. 214** - O funcionário exonerado de cargo em comissão ou dispensado de função gratificada, terá assegurado o pagamento da gratificação natalina correspondente ao tempo de efetivo exercício neles prestado, calculado sobre as respectivas remunerações.

### SUBSEÇÃO IV

#### DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

**Art. 215** - Todos os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus ao adicional sobre o vencimento do cargo efetivo ou salário da função pública.

**§ 1º** - O valor do adicional de insalubridade, conforme graus, mínimo, médio e máximo corresponderão a dez por cento (10%), vinte por cento (20%) e quarenta por cento (40%), respectivamente, calculado sobre o menor padrão de vencimento e/ou salário pago pelos cofres da entidade a que pertencer o servidor.

**§ 2º** - O valor adicional de periculosidade será de trinta por cento (30%) calculado sobre o vencimento e ou salário padrão do servidor.

**§ 3º** - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

**§ 4º** - O direito ao adicional de insalubridade e periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

**Art. 216** - O adicional de penosidade será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifique, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

**Art. 217** - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres e perigosos.

**Parágrafo Único** - A servidora gestante ou lactante, enquanto durarem a gestação e a lactação, será afastada das operações e locais previstos neste



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso, não perigoso.

**Art. 218** - Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade serão observadas as situações constantes da legislação específica.

**§ 1º** - Os locais de trabalho e os servidores que operem com raios-x ou substância radioativa devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

**§ 2º** - Os servidores que fizerem jus aos adicionais referidos no caput deste artigo, serão submetidos a exames médicos a cada seis (6) meses.

### SUBSEÇÃO V

#### DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

**Art. 219** - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento (50%) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 220** - Somente será permitido serviço extraordinário para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas (2) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público o exigir, conforme dispuser a entidade, mediante portaria baixada pela autoridade competente.

**§ 1º** - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata, que justificará o fato.

**§ 2º** - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art.223 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora.

**§ 3º** - O serviço extraordinário prestado por um período ininterrupto de dois (2) anos, assegurará ao funcionário direito de incorporar ao seu vencimento o valor correspondente à média dos últimos doze (12) meses em caso de sua diminuição ou suspensão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### SUBSEÇÃO VI

#### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

→ **Art. 221** - A todo servidor, independentemente da forma ou condição que haja ingressado no serviço público municipal local, que complete cinco (5) anos de exercício efetivo e ininterrupto, será deferida gratificação adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento do seu cargo, ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.

**§ 1º** - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

**Art. 222** - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional com relação a cada cargo, mas o período anterior à acumulação, quando computado para efeito de uma concessão, não será considerado para concessão no outro cargo.

### SUBSEÇÃO VII

#### DO ADICIONAL NOTURNO

**Art. 223** - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre as vinte e duas (22:00) horas de um dia e cinco (5:00) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais vinte por cento (20%), computando-se cada hora como cinquenta e dois (52) minutos e trinta (30) segundos.

**Parágrafo Único** - Ao servidor público municipal que prestar serviço noturno por um período ininterrupto de dois (2) anos, fica assegurado o direito a incorporar ao seu vencimento ou salário, o valor correspondente à média dos últimos doze (12) meses, em caso de sua suspensão.

**Art. 224** - Na ocorrência de horas excedentes, será deferido gratificação por serviço extraordinário, a razão de cinquenta por cento (50%) sobre o valor/hora, aqui considerada igual a do artigo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### CAPÍTULO VIII

### DAS CONCESSÕES

**Art. 225** - Sem prejuízo do vencimento, salário ou qualquer outro direito ou vantagem legal, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por um (1) dia, para doação de sangue;
- II. Por dois (2) para se alistar como eleitor;
- III. Por quatro (4) dias consecutivos, contados do evento ou do primeiro dia útil subsequente, em razão de:
  - a) Casamento;
  - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob sua guarda ou tutela, irmão, avós e netos;
- IV. Por dois (2) dias consecutivos, contados do evento, por falecimento de demais parentes até terceiro (3º) grau.

**Art. 226** - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde que tiver de afastar-se do Município, por imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido meios de transporte ou o seu ressarcimento.

**Art. 227** - Ao cônjuge, companheiro, ou na falta deles, à pessoa que comprovadamente tenha feito despesa em virtude do falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, até o limite do vencimento ou provento.

**Parágrafo Único** - O ressarcimento se dará mediante deferimento da autoridade competente, após a apresentação do atestado de óbito e demais documentos pertinentes ao funeral, decaindo do direito ao auxílio, caso não se habilite até noventa (90) dias do óbito.

**Art. 228** - O servidor legalmente responsável por pessoa portadora de deficiência, que esteja em tratamento especializado, com necessidade comprovada por junta médica oficial, terá sua jornada diária de trabalho reduzida a seis horas corridas, conforme laudo médico expedido pela mesma.

**Art. 229** - Após doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, o servidor terá direito a título de auxílio, a um (1) mês de vencimento.

**Parágrafo Único** - Decairá do direito o servidor que não o requerer decorridos noventa (90) dias do término da licença.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 230** - As despesas com o tratamento do acidentado em serviço, nas hipóteses previstas neste Estatuto, correrão às expensas dos cofres da Administração a que pertença o servidor ou à conta da instituição com a qual se mantenha convênio.

**Art. 231** - Ao servidor o direito a concessão de auxílio-natalidade garantido pelo Município, seja através dos cofres públicos, de plano próprio ou de convênio com instituição oficial a que esteja vinculado.

**Art. 232** - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I. Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II. Em casos previstos em lei específica.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

**Art. 233** - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que autorizado pela administração a que esteja subordinado.

**Parágrafo único** - Poderá ser autorizada a ausência, com percepção integral de sua remuneração, se o estudo ou aperfeiçoamento for afim com a atividade pública exercida pelo funcionário, mediante autorização motivada da autoridade competente.

**Art. 234** - A ausência de que trata o artigo anterior não excederá de dois (2) anos, e, findo o período, somente decorrido outro igual, será permitida outra ausência para estudo, ou concedida licença para tratar de interesse particular.

### CAPÍTULO IX

#### DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

**Art. 235** - O Município, diretamente ou não, promoverá o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos seus servidores e respectivas famílias, prestando-lhes serviços de assistência e previdência, nos termos e condições estabelecidas em lei.

**Parágrafo Único** - Com esse fim, serão organizados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- I. Cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesse do Município;
- II. Programa de assistência financeira, para aquisição, construção e/ou reforma de casa própria;
- III. Cursos de extensão, conferências, congressos, seminários, conclaves, publicações e trabalhos referentes ao serviço público;
- IV. Centro de recreação e lazer;
- V. Pré-escola até seis (6) anos de vida.

**Art. 236** - Os funcionários públicos do Município de Braúnas, de sua administração direta, autarquias e fundações públicas, tem regime jurídico único, de legislação estatutária nos termos desta Lei.

**Art. 237** - A assistência e previdência, benefícios e concessões de que trata este Estatuto, serão garantidos pelo Município diretamente através de plano próprio ou através do Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S.

**Parágrafo Único** - Para cumprimento do disposto no artigo, o Município através de suas administrações poderá participar, ou não, de consórcio intermunicipal de assistência e ou previdência social, na conformidade do inciso II do artigo 153, da Lei Orgânica Municipal.

### CAPÍTULO X

### DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

**Art. 238** - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, em defesa de direito e interesse legítimo.

**Art. 239** - O requerimento, dirigido a autoridade competente para decidi-lo, será encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 240** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

**Parágrafo Único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo máximo de dez (10) dias e decididos dentro de trinta (30) dias, improrrogáveis.

**Art. 241** - Caberá recurso:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- I. Quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal;
- II. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- III. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

**§ 2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**§ 3º** - O recurso que não contiver novos argumentos será liminarmente rejeitado.

**Art. 242** - O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta (30) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 243** - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

**Parágrafo Único** - A juízo da autoridade competente, o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo.

**Art. 244** - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

- I. Em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, ou afete interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em cento e vinte (120) dias, nos demais casos, salvo quando houver outro prazo fixado em lei.

**Art. 245** - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando este for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

**Art. 246** - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Art. 247** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, sem expressa autorização legislativa.

**Art. 248** - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 249** - Para o exercício do direito ou petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou ao procurador por ele constituído, podendo serem extraídas cópias de atas e documentos do processo por procurador habilitado.

**Art. 250** - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

**Art. 251** - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo por motivo de força maior.

### TÍTULO IV

#### DO REGIME DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DOS DEVERES

**Art. 252** - São deveres do funcionário público:

- I. Exatidão administrativa;
- II. Assiduidade;
- III. Pontualidade;
- IV. Discrição;
- V. Urbanidade;
- VI. Observância das normas legais e regulamentares;
- VII. Obediência às ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- VIII. Representação à autoridade superior sobre irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX. Zelar pela economia de material e pela conservação dos bens que lhe forem confiados.
- X. Fazer pronta comunicação a seu chefe imediato do motivo de seu não comparecimento ao serviço;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- XI. Manter, nas relações de trabalho ou não, comportamento condizente com a sua qualidade de servidor público e cidadão;
- XII. Atender prontamente:
  - a) Às requisições para defesa da Administração, com preferência sobre qualquer outro serviço;
  - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - c) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - d) Ao imediato cumprimento de decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- XIII. Representar contra a ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIV. Frequentar cursos de treinamento ou especialização, quando designado;
- XV. Colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

**Parágrafo Único** - A representação de que trata o inciso XIII deste artigo, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

### CAPÍTULO II

#### DAS PROIBIÇÕES

**Art. 253** - Ao funcionário é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Promover manifestação de apreço ou desapreço ou fazer circular ou subscrever listas de donativos na repartição;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- IV. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade do cargo, emprego ou da função pública;
- V. Referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, sendo-lhe permitida, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- VI. Participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com as entidades da administração direta e indireta, exceto se a transação for precedida de licitação;
- VII. Atuar, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- VIII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX. Empregar material da repartição, ou utilizar servidores subordinados ou não, em serviços de interesse particular;
- X. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI. Proceder de forma insidiosa;
- XII. Recusar fé a documentos públicos;
- XIII. Opor resistência injustificada a tramitação de documento e processo ou execução de serviço;
- XIV. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- XV. Cometer a pessoa estranha à repartição o desempenho de atribuição de sua responsabilidade, ou de seu subordinado, salvo os casos previstos em lei;
- XVI. Cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XVII. Utilizar veículo do órgão ou entidade a que pertence, ou permitir que dele se utilizem para fim alheio ao serviço público;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- XVIII. Coagir ou aliciar subordinados, no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XIX. Praticar ato de comércio, no recinto de repartição pública municipal;
- XX. Praticar qualquer outro ato, inclusive conversas e leituras, ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 254** - O funcionário responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 255** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo do funcionário, nessa qualidade, que importe em prejuízo ao Erário ou a terceiros, expressamente reconhecida pelo mesmo, ou declarada em sentença judicial transitada em julgado.

**§ 1º** - A indenização do prejuízo dolosamente causado ao Erário será liquidada de uma só vez, ou, a juízo da autoridade competente, parcelado, caso os bens que lhe pertençam não garantam a execução do débito pela via judicial.

**§ 2º** - Nos demais casos, por prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidado mediante desconto em prestação mensal, sobre os vencimentos e proventos do funcionário, não excedente a sua décima parte.

**§ 3º** - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante o Erário em ação regressiva.

**§ 4º** - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 256** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

**Art. 257** - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticados no desempenho do cargo ou função que contravenham com o regular cumprimento dos deveres ou atribuições do funcionário.

**Art. 258** - As sanções civis penais e administrativas poderão cumular-se, independentes entre si.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

62

**Art. 259** - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

**Art. 260** - É dever da chefia fazer cumprir as determinações expedidas pelas autoridades competentes, através de atos normativos, sob pena, inclusive, de destituição de função.

### CAPÍTULO IV

#### DA ACUMULAÇÃO

**Art. 261** - A acumulação remunerada de cargos públicos somente será permitida nos casos previstos na Constituição da República.

**Parágrafo Único** - A proibição de acumular estende-se a cargos e funções públicas no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município.

**Art. 262** - O funcionário não poderá exercer mais de uma cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

**Art. 263** - O funcionário, vinculado ao regime deste Estatuto, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

**§ 1º** - O funcionário que se afastar dos dois cargos que ocupa poderá optar pela remuneração destes mais a gratificação do cargo em comissão ou, unicamente por aquela do cargo em comissão.

**§ 2º** - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

**§ 3º** - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste, mais a gratificação do cargo em comissão ou pela remuneração correspondente ao cargo em comissão.

**Art. 264** - É vedada a acumulação remunerada dos cargos públicos de que trata este Estatuto, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI, da Constituição Federal:

- I. A de dois (2) cargos de professor;
- II. A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- III. A de dois (2) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

**§ 1º** - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrangem autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

**§ 2º** - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos especializados.

**Art. 265** - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

**§ 1º** - Provado a má fé perderá todos os cargos ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

**§ 2º** - Se a acumulação proibida envolver cargo função ou emprego em outra entidade, será o funcionário demitido do cargo.

**Art. 266** - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

**Parágrafo Único** - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

### CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES

**Art. 267** - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes da função que exerce.

**Parágrafo Único** - A infração é punível quer consista em ação, omissão, e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

**Art. 268** - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência escrita;
- II. Suspensão, com perda do vencimento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição do cargo em comissão;
- VI. Destituição de função gratificada.

**Art. 269** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Art. 270** - Não se aplicará a funcionário mais de uma pena disciplinar por infração ou infrações acumuladas, que sejam apreciadas em um só processo, mas a autoridade competente poderá decidir entre as penas cabíveis, pela que melhor atenda aos interesses da disciplina e dos serviços.

**Art. 271** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 253, incisos de I a V e XII a XV, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 272** - A suspensão será aplicada em caso de incidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de trinta (30) dias.

**§ 1º** - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

**§ 2º** - Será punido com suspensão de até cinco (05) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

**Art. 273** - As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, neste período praticado nova infração disciplinar.

**Parágrafo Único** - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

**Art. 274** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a Administração Pública;
- II. Abandono de cargo ou função por mais de 30 (trinta) dias::



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública e conduta escandalosa, no local de trabalho, vícios de jogos proibidos e embriaguez habitual, fora ou em serviço;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa de outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão do artigo 253, incisos VI a XI e XVI a XX.

**Art. 275** - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade, se ficar provado em processo que o funcionário:

- I. Praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, neste Estatuto, pena de demissão;
- II. Foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III. Aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV. Praticou usura ou advocacia administrativa

**Parágrafo Único** - Será igualmente cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

**Art. 276** - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

**§ 1º** - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

**Art. 277** - A destituição de cargos em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infrações sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

**Art. 278** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 274, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

**Art. 279** - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 253, incisos IV e VIII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de cinco (05) anos.

**Parágrafo Único** - Não poderá retornar ao serviço público municipal, o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 274, incisos I, IV, VIII, X e XI.

**Art. 280** - A destituição de função gratificada será aplicada nos casos de infração, sujeita a penalidade de suspensão.

**Art. 281** - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos.

**Art. 282** - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta (60) dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

**Art. 283** - São, entre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I. Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
- II. Não cumprir ou tolerar que não se cumpra a jornada de trabalho;
- III. Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV. Retardar a instrução ou andamento de processo;
- V. Coagir ou aliciar subordinado com objetivo de natureza político-partidária;
- VI. Deixar de prestar ao órgão de administração de pessoal a informação de que trata o artigo 42 deste Estatuto.

**Art. 284** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 285** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. Pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II. Pela autoridade administrativa de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I deste artigo, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.
- III. Pelo chefe da repartição ou outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias;
- IV. Pela autoridade que houver feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo ou destituição de função gratificada.

**Art. 286** - São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

- I. A prestação de mais de cinco anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II. A confissão espontânea da infração.

**Art. 287** - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

- I. O conluio para a prática da infração;
- II. A acumulação de infração;
- III. A reincidência genérica ou específica na infração.

**Art. 288** - A ação disciplinar prescreverá:

- I. Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão;
- II. Em dois anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;
- III. Em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

**§ 1º** - O prazo de prescrição começa a fluir na data em que o fato se tornou conhecido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompem a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a fluir a partir do dia em que cessar a interrupção.

### TÍTULO V

#### DOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA DISCIPLINAR

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 289** - O funcionário que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a dar ciência à autoridade e esta a tomar providências, objetivando a apuração dos fatos e responsabilidades, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa ao indiciado.

§ 1º - As providências de apuração terão início, logo em seguida, ao conhecimento dos fatos e serão tomadas na repartição superior, onde estes ocorreram, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser cometida pelo chefe superior da área a funcionário ou comissão de funcionários.

**Art. 290** - O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação das penas de suspensão, por mais de trinta dias, destituição de função gratificada ou de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 291** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 292** - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Parágrafo Único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

### CAPÍTULO II

#### DA SINDICÂNCIA

**Art. 293** - A sindicância é peça preliminar informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria.

**§ 1º** - O relatório da sindicância conterá a descrição articulada dos fatos e proposta objetiva ante o que se apurou.

**§ 2º** - Quando recomendar a instauração de processo administrativo, o relatório deverá apontar os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

**Art. 294** - A sindicância não comporta o contraditório e tem caráter sigiloso, devendo ser ouvidos, no entanto, os envolvidos nos fatos.

**Art. 295** - A sindicância deverá estar concluída no prazo de trinta dias, que só poderá ser prorrogado, mediante justificação fundamentada.

**Art. 296** - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento de processo;
- II. Aplicação de penalidades de advertência ou suspensão de até trinta dias;
- III. Instauração de processo administrativo disciplinar.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

##### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 297** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

buições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 298** - O processo disciplinar será conduzido por Comissão Processante, permanente ou especial, composta de três funcionários, entre os quais um advogado, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

**§ 1º** - A Comissão terá como secretário um funcionário designado pelo seu presidente podendo a designação recair em um dos seus membros.

**§ 2º** - Não poderá participar de Comissão Processante, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, seu amigo íntimo ou inimigo.

**§ 3º** - Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 4º** - As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 299** - A Comissão Processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato, ou exigido pelo interesse da Administração, bem assim, ampla garantia no exercício de suas atribuições.

**Parágrafo Único** - Incorrerá em falta grave, passível de demissão, o funcionário que, por qualquer meio, obstar dolosamente o andamento dos trabalhos da Comissão, incorrer em atitude de ofensa ou desrespeito em relação aos seus membros ou tentar persuadi-los em sua decisão.

**Art. 300** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I. Instauração com a publicação do ato que constituir a Comissão;
- II. Instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatórios;
- III. Julgamento.

**Parágrafo Único** - A instauração de processo disciplinar compete às autoridades de que trata o inciso I do artigo 285.

**Art. 301** - O processo disciplinar será iniciado no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e concluído no prazo de sessenta dias, contados do seu início, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, e mediante justificção fundamentada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

§ 1º - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 2º - O processo disciplinar será contraditório, assegurada ao indiciado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 302** - O processo disciplinar será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 2º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez (10) dias, assegurando-se-lhe vista do processo, sob pena de revelia.

§ 3º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado não apresentar defesa no prazo legal.

§ 4º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 5º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 6º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para as diligências reputadas indispensáveis, a critério da Comissão.

§ 7º - No caso de recusar-se o indiciado em dar o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada em teor próprio pelo membro da Comissão com a assinatura de duas (2) testemunhas.

**Art. 303** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por órgão oficial do Município, se houver, e em jornal de circulação da localidade, no mínimo três (3) vezes, para apresentação de defesa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o prazo para a defesa será de quinze (15) dias a partir da última publicação do edital.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, na qualidade de defensor dativo, a autoridade instauradora do processo designará um dos advogados da entidade a que pertença o funcionário.

§ 3º - Não existindo advogado no quadro da entidade, será designado funcionário ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



72

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**§ 4º** - O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 304** - Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, correrá o prazo para a defesa prévia, na qual o indiciado poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

**Art. 305** - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a Comissão promoverá os atos que julgar convenientes à instrução do processo, inclusive os requeridos pelo indiciado e deferidos.

**§ 1º** - No processo disciplinar a Comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova recorrendo, quando necessário a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**§ 2º** - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela Comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo indiciado.

**§ 3º** - A Comissão poderá citar o indiciado para prestar declarações; se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso quanto a matéria de fato, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos.

**Art. 306** - É assegurado ao funcionário indiciado o direito de acompanhar, por si ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas e contra-provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, arrolar e reinquirir testemunhas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial

**§ 1º** - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes e meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 307** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via com o ciência do intimado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo Único** - Se a testemunha for funcionário público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 308** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

**§ 1º** - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

**§ 2º** - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, preceder-se-á a acareação entre os depoentes.

**Art. 309** - Concluída a inquirição das testemunhas a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 310 e 311.

**§ 1º** - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

**§ 2º** - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas facultando-se-lhe, porém reinquiri-las por intermédio do Presidente da Comissão.

**Art. 310** - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo Único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 311** - Encerrada pela Comissão a fase probatória, será concedido ao acusado prazo de dez (10) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

**Art. 312** - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a Comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** - O relatório será sempre conclusivo, quanto à responsabilidade do servidor.

**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 313** - O processo disciplinar, com o relatório da Comissão será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### SEÇÃO II

#### DO JULGAMENTO

**Art. 314** - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**Art. 315** - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo Único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

**Art. 316** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

**§ 1º** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§ 2º** - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o art. 288, parágrafo 1º será responsabilizada na forma desta lei.

**Art. 317** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

**Art. 318** - Quando a infração estiver capitulada como crime, a autoridade julgadora determinará a remessa dos autos do processo disciplinar a autoridade competente, para instauração de inquérito policial, ficando um traslado na repartição.

**Art. 319** - O funcionário que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

**Art. 320** - Serão assegurados transportes e diárias:

- I. Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciando ou indiciando.
- II. Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

### SEÇÃO III

#### DA REVISÃO DO PROCESSO

**Art. 321** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**§ 1º** - Em caso de falecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** - Em caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 322** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 323** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 324** - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo Único** - Deferida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 292 desta Lei.

**Art. 325** - A revisão ocorrerá em apenso ao processo original.

**Parágrafo Único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 326** - A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 327** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 328** - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Parágrafo Único** - Será de até sessenta dias, do recebimento do processo, o prazo para julgamento, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligência.

**Art. 329** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário.

**Parágrafo Único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

### TÍTULO VI

#### DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL

#### INTERESSE PÚBLICO

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 330** - As contratações para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, por tempo determinado, serão feitas mediante contrato administrativo para prestação ou locação de serviços, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Parágrafo único** - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade de contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

**Art. 331** - Considera-se, no âmbito municipal, necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I. Assistência a situações de estado de emergência e de calamidade pública;
- II. Combate a surtos endêmicos;
- III. Realização de recenseamentos;
- IV. Admissão de professor substituto;
- V. Execução de serviços que não exijam habilitação legal específica, não correspondente a cargos constantes do plano de carreira, ou constantes, porém, não havendo candidato aprovado em concurso público;
- VI. Execução de serviços técnicos profissionais especializados, desde que se trate de profissional de notória especialização, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, não correspondente a



77

# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

cargo constante do plano de carreira; caso conste, não havendo candidato aprovado em concurso público;

VII. Outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

**Art. 332** - O recrutamento do pessoal a ser contratado para as situações dos incisos II, III e V, do artigo anterior, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação através de publicação em jornal regional, de circulação no Município, e outros meios de publicidade, prescindindo de concurso público.

**§ 1º** - A contratação para atender às necessidades decorrentes de estado de emergência e de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

**§ 2º** - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, do art. 331, far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

**Art. 333** - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I. Seis (06) meses, nos casos dos incisos I e II do art. 331;
- II. Até vinte e quatro (24) meses, nos casos dos incisos III e V, do art. 331;
- III. Doze (12) meses, no caso do inciso IV, do art. 331.

**Art. 334** - As contratações nos casos previstos no inciso VI do art. 331, submeter-se-ão as regras, disposições e prazos que, para elas dispuser a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Art. 335** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização, conforme for o Poder, do Prefeito Municipal e ou do Presidente da Câmara, em procedimento administrativo competente, devidamente instruído com as justificativas e motivação (razões de fato e de direito) que demonstrem a sua real necessidade.

**Art. 336** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, exceto a contratação de professor substituto, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei Federal nº 7.596/87, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.

**Parágrafo único** - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 337** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será, nos casos dos incisos I, II, III, IV e V, do art. 331, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos, vencimentos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 338** - O pessoal contratado nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VII, do art. 331 não poderá:

- I. Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II. Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III. Ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro (24) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I, do art. 332, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 336, desta Lei.

**Parágrafo Único** - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 339** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste Título VI e Capítulo Único serão apuradas mediante sindicância, na forma estabelecida nos artigos 293 a 296 desta Lei, assegurada ampla defesa aos envolvidos.

**Art. 340** - O contrato firmado de acordo com o disposto neste Título VI e Capítulo Único extinguir-se-á sem direito a indenizações:

- I. Pelo término do prazo contratual;
- II. Por iniciativa do contratado;
- III. Por mútuo acordo entre as partes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**§ 1º** - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta (30) dias.

**§ 2º** - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

### TÍTULO VII

#### DIRETRIZES DE RECURSOS HUMANOS

##### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 341** - São princípios básicos de Recursos Humanos do Município de Braúnas:

- I. Profissionalização - objetiva situar o funcionário como profissional pertencente a órgão público, conhecedor das normas legais e regulamentares a que está sujeito e consciente de um conjunto de valores que lhe permita agir de forma ética e moralmente concebível para o serviço;
- II. Tratamento equânime e justo para todos os funcionários municipais;
- III. Harmonizar os interesses do grupo de funcionários com os do Município;
- IV. Conceder ao funcionário público aprimoramento profissional, para a exata e eficaz realização de suas tarefas, em todos os cargos.

**Art. 342** - Visando alcançar o disposto no artigo anterior, o Município através dos Poderes Executivo e Legislativo deverão:

- I. Montar programa permanente de treinamento, objetivando oferecer conhecimentos sobre as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica, Leis Municipais, e este Estatuto;
- II. Tornar ágil, e de conhecimento geral, as comunicações, propiciando diálogo, entre os níveis hierárquicos, permitindo a transmissão clara, objetiva e contínua de informações sobre os interesses do Município e seu quadro funcional em ambos os Poderes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- III. Estabelecer contacto com entidades de representação, favorecendo o diálogo, conjugando os interesses do quadro funcional e do Município, atendendo o disposto no artigo 8º, incisos I a VIII, Parágrafo Único, da Constituição Federal.

### TÍTULO VIII

#### DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

##### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 343** - Avaliação de desempenho é a técnica auxiliar, que possibilita a administração ter uma visão mais objetiva do desempenho e do potencial de seus servidores.

**Art. 344** - A avaliação de desempenho serve de instrumento fundamental para definir:

- I. Treinamento;
- II. Controle de potencial;
- III. Substituição;
- IV. Movimentação interna (transferências);
- V. Promoções.

**Art. 345** - As avaliações devem ser efetuadas anualmente, cabendo a cada chefia acompanhar seus subordinados permanentemente.

**Art. 346** - O formulário para ser utilizado no processo de avaliação deverá obedecer, no mínimo, os seguintes requisitos:

Campo I - Identificação do nome do funcionário/servidor;

Campo II - Identificação do cargo do funcionário/servidor;

Campo III - Lotação;

Campo IV - Fator (es) a ser (em) avaliado (s) pela chefia imediata:

Descrição dos Fatores:

- Conhecimento do Trabalho: Considerar o nível de conhecimento do funcionário / servidor;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 354** - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por doze meses, devendo ser renovados após findo este prazo.

**Art. 355** - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia de começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

**Art. 356** - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 357** - Para os efeitos previstos neste Estatuto e nas demais leis municipais, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médicos do quadro de pessoal do Município de Braúnas, ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

**§ 1º** - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, médico do Município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

**§ 2º** - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico do quadro de pessoal do Município de Braúnas.

**Art. 358** - Ficam submetidos ao regime jurídico deste Estatuto, na qualidade de servidores municipais, os contratados pelos Poderes do Município, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos subordinam-se as regras dos artigos 331 a 340 deste Estatuto e, que não conflitem, à época, com as disposições constitucionais vigentes.

**Art. 359** - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

**Art. 360** - O tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data de admissão do servidor para efeitos de:

- I. Aposentadoria e pensão, observada a legislação pertinente;
- II. Adicionais por tempo de serviço;
- III. Licenças e outras vantagens previstas em lei municipal.

**Art. 361** - Os direitos e as vantagens que vierem a ser concedidos aos servidores municipais após a data de vigência deste Estatuto observarão as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- I. O enquadramento obedecerá os pré-requisitos dos cargos estabelecidos no Plano de Carreira e prévia aprovação em concurso;
- II. Nenhum funcionário será enquadrado em cargo inferior ao atualmente ocupado, nem terá redução em seu vencimento;
- III. O funcionário licenciado, sem ônus para os cofres públicos, somente será enquadrado, quando do seu retorno ao exercício do cargo.

**Art. 349** - Será constituída, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, conforme for o caso, Comissão Especial de Enquadramento, quando da realização de concursos públicos, para os fins de cumprimento do que trata este Título.

### TÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 350** - As normas disciplinadoras do relacionamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, de ambos os Poderes, que tenham funcionários submetidos ao regime estatutário, são os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Braúnas.

**Art. 351** - À Câmara Municipal compete dispor, através de resolução, sobre a sua reestruturação administrativa e sobre o Plano de Cargos e Carreiras de seus funcionários, observados os princípios e preceitos constitucionais vigentes e o disposto no presente Estatuto.

**Art. 352** - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo e não serão inferiores se forem relativos a atribuições iguais ou assemelhadas.

**Art. 353** - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e dos filhos, quaisquer pessoas que vivam a suas expensas e constem de seu assentamento individual.

**Parágrafo Único** - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou o companheiro, que comprove união estável como entidade familiar nos termos do § 3º do art. 226, da Constituição Federal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

- erro;
- Qualidade do Trabalho: Capacidade de produzir trabalho sem
  - Produção: Considerar a quantidade produzida;
  - Cooperação: Considerar o trabalho executado pelo funcionário/servidor quando em equipe e sua atitude diante do superior hierárquico;
  - Confiança: Cumprimento de instruções e critérios;
  - Iniciativa: Tomar providências diante de necessidades;
  - Criatividade: Sugestões aplicáveis ao trabalho;
  - Responsabilidade Profissional: Comportamento ético e moral;
  - Pontualidade: Comparecimento sem atrasos ao trabalho;
  - Assiduidade: Comparecimento freqüente e regular ao trabalho, sem verificação de faltas injustificadas.

Campo V - Avaliação (considerar apenas um elemento que demonstre capacidade do avaliado);

Campo VI - Assinatura e cargo do avaliador;

Campo VII - Data da avaliação;

Campo VIII - Pontuação - Escala de pontos adotada para pontuar cada fator isoladamente;

Campo IX - Total de Pontos - Representa o quantitativo total de pontos alcançados pelo funcionário / servidor.

### TÍTULO IX

#### DO ENQUADRAMENTO

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 347** - Enquadramento é a correspondência entre o cargo anterior e o cargo constante do novo Plano de Carreira.

**Art. 348** - Para o enquadramento deverão ser obedecidos os seguintes critérios:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

normas previstas na legislação e dependerão de lei municipal, exceto se não acarretarem despesa pública para o Município.

**Art. 362** - Os proventos dos servidores inativos do Município de Braúnas serão reajustados de acordo com o determinado na Constituição Federal.

**Art. 363** - Aos atuais servidores ocupantes de função pública, que não possuem estabilidade e não forem concursados, reserva-se o direito de participarem de concurso público, sendo que o fato de não lograrem aprovação, implica em sumária demissão e extinção da vaga.

**Art. 364** - O servidor municipal que, por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, é considerado "estável" no serviço público, terá o seu tempo de serviço contado como título quando se submeter a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

**Parágrafo único** - Os servidores de que trata o caput do artigo, participarão de concurso público para fins de sua efetivação no serviço público.

**Art. 365** - O emprego dos atuais servidores municipais, estáveis, ainda não efetivados em cargo público, fica transformado em função pública, sob regime estatutário, de direito público.

**Parágrafo Único** - Na função pública, ficam mantidas do emprego transformado:

- I. As atribuições;
- II. O nível, o grau de vencimento ou salário; e
- III. O interstício transcorrido para aquisição de direito a novo grau, na escala de vencimento ou salário.

**Art. 366** - Após a promulgação desta Lei, durante o prazo de 03 (três) anos a contar da realização do primeiro concurso público, o processo disciplinar poderá ser conduzido por Comissão composta por servidores estáveis, ocupantes de função pública.

**Art. 367** - Os servidores públicos municipais não concursados, ocupantes de função pública, estáveis ou não, enquadrados no Quadro Suplementar, somente farão jus às licenças por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesses particulares e ao sistema de promoção previsto no plano de cargos e carreiras, quando forem aprovados no concurso para fins de efetivação ou no concurso público, conforme o caso, e passarem a integrar o Quadro Permanente.

**Art. 368** - O Município, através de ambos os Poderes, de acordo com o interesse municipal, efetuará, gradativamente, demissão dos servidores não estáveis, reprovados em concurso público, ou que dele não tenha participado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 369** - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

**Art. 370** - São isentos de taxas, emolumentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, no que se referir a sua situação funcional.

**Art. 371** - A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

- I. Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II. Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público, proporcionando-lhe meios de treinamento e atualização de seus conhecimentos;
- III. Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV. Sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço público e desenvolvimento na carreira;
- V. Remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

**Art. 372** - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por cada autoridade superior do Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, respeitada a duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais e facultada a compensação de horários e a redução da jornada.

**Art. 373** - A administração Pública Direta e Indireta tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei.

**Art. 374** - O Chefe do Poder Executivo remeterá à Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de vigência desta Lei, projeto de lei que estabeleça o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 375** - Em caso de falecimento do servidor na ativa, fica assegurado ao cônjuge sobrevivente ou herdeiros legalmente instituídos, a percepção da remuneração do saldo de dias trabalhados no mês do evento, bem como da quantia correspondente a férias, gratificação natalina e ou 13º salário, integral ou proporcionalmente, e de adicional quinquenal, cujo direito já tenha sido adquirido até a data do falecimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 376** - Será concedido transporte à família do servidor, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou do serviço.

**Art. 377** - Em caso de falecimento do servidor a serviço fora do Município as despesas de traslado do corpo correrão a conta de recursos municipais.

**Art. 378** - Lei Municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seu quadro de pessoal ao disposto nesta Lei e a reforma administrativa é a decorrente.

**Art. 379** - A Procuradoria Geral do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime jurídico único estatutário.

**Art. 380** - Lei Municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para Administração direta, as autarquias e as fundações municipais, de acordo com suas peculiaridades.

**Art. 381** - Aos casos omissivos serão aplicadas, subsidiariamente, as normas do pessoal civil do Estado de Minas Gerais e da União.

**Art. 382** - O órgão do pessoal fornecerá ao servidor carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

**Parágrafo Único** - O servidor exonerado ou demitido será obrigado a devolver a carteira e o inativo a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

**Art. 383** - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

**Art. 384** - É assegurado aos servidores, admitidos em datas anteriores a elaboração do presente Estatuto, o tempo de serviço, a partir da data de início de suas atividades na Administração Direta e Indireta, para efeito de aposentadoria.

**Art. 385** - Fica estabelecido que, por se tratar de lei complementar, este Estatuto somente será alterado de acordo com a necessidade e conveniência da administração pública municipal, condicionado à aprovação da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - O regime jurídico único estabelecido na Lei Municipal N° 23/90 e mantido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por leis em vigor, anteriores à sua publicação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua São Bento 401 Centro CEP 35.169-000  
CNPJ 18.307.389/0001-88 tel/fax (33) 3425-1151

**Art. 386** - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto e Portaria, os regulamentos necessários à execução do presente Estatuto.

**Art. 387** - À Câmara Municipal compete regulamentar a execução do presente Estatuto sobre seus servidores.

**Art. 388** - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

**Art. 389** - Este Estatuto entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais N<sup>os</sup> 23/90 e 26/90.

Município de Braúnas (MG), aos 25 de julho de 2006.

  
Geraldo Flávio de Andrade  
PREFEITO MUNICIPAL

